

RECOMENDAÇÃO CONJUNTA MPPE/MPCO N° 002/2020

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO** e o **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DE PERNAMBUCO**, por seus representantes infra-assinados, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelo art. 129, III, da Constituição Federal; art. 27, parágrafo único, IV, da Lei Federal nº. 8.625/93 e, art. 5º, parágrafo único, IV, da Lei Complementar Estadual nº. 12/94, com suas posteriores alterações;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público o zelo pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia;

CONSIDERANDO ser dever institucional do Ministério Público a defesa da Moralidade Administrativa e do Patrimônio Público, bem como a prevenção e repressão à prática de atos que contrariem o interesse público;

CONSIDERANDO que a Educação, conforme estabelecem os artigos 6ª e 205 da Constituição Federal, constitui direito fundamental e indisponível dos cidadãos, cabendo ao poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação desses direitos;

CONSIDERANDO o princípio da Supremacia do Interesse Público e a vinculação da atividade administrativa à Lei, submetendo os agentes públicos à devida responsabilização, em caso de desvio;

CONSIDERANDO que o sistema constitucional vigente prevê, como regra, que a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, nos exatos termos do art. 37, II, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a contratação temporária de pessoal, prevista no art. 37, IX, da Constituição Federal, no art. 97, inciso VII, da Constituição Estadual, e disciplinada no âmbito do Estado de Pernambuco pela Lei nº.14.547, de 21 de dezembro de 2011, alterada pela Lei Estadual nº 14.885/2012, deverá ser levada a efeito tão somente para atender às necessidades temporárias de excepcional interesse público que exigem satisfação imediata e temporária;

CONSIDERANDO que o artigo 26, da Lei nº 11.329/96 – Estatuto do Magistério Público Estadual de Pernambuco, prevê que "*o professor em regência de classe será substituído em suas faltas, impedimentos, licenças ou afastamentos por professor de igual ou superior habilitação, vinculado ao Magistério Público, que permanecerá apenas enquanto perdurar a situação que deu causa.*", e que, apenas diante da impossibilidade do cumprimento de tal disposição, poderá haver a substituição por professor contratado por prazo determinado (§ 3º, I);

CONSIDERANDO que os afastamentos legais de professores da sala de aula, tais como férias, não caracterizam situações excepcionais, mas eventos comuns, inerentes ao cotidiano do serviço público, devendo a Secretaria de Educação do Estado

de Pernambuco organizar seu quadro de professores de forma a permitir o regular suprimento de tais carências;

CONSIDERANDO que o Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco reputou ilegais diversos contratos temporários firmados pela Secretaria de Educação do Estado de Pernambuco para a admissão de professores nos últimos anos, negando registro aos respectivos atos admissionais, a exemplo dos Processos TC 1500947-6 (Acórdão TC 744/16), 1850715-3 (Acórdão TC 1.390/18), 1720477-0 (Acórdão TC 572/18), 1607925-5 (Acórdão TC 1.200/18), conforme noticiado pelo Ministério Público de Contas no âmbito da REPRESENTAÇÃO INTERNA 69/2020, formulada perante o TCE;

CONSIDERANDO que, além dos mencionados contratos reputados ilegais pelo Tribunal de Contas deste Estado, restaram identificados,

nos autos do Inquérito Civil nº 102/2019, instaurado pelo 15º Promotoria de Justiça de Defesa do Patrimônio Público da Capital,

diversos contratos vigentes com prazo de duração superior ao permitido pela Lei Estadual nº 14.547/11 (art. 4º, inc. II), conforme lista apresentada a este Ministério Público Estadual pela Gerência Regional Vale do Capibaribe;

CONSIDERANDO, outrossim, que, nos autos do procedimento investigatório acima referido, a 15ª PJDCAP identificou a existência de contratos temporários de professores firmados sem a necessária realização de prévio processo seletivo simplificado, em afronta ao princípio constitucional da impessoalidade e ao disposto no art. 3º da Lei nº 14.547/11, que estabelece expressamente: "Art. 3º O recrutamento do

pessoal a ser contratado, nos termos desta Lei, será feito mediante processo seletivo simplificado sujeito a ampla divulgação, inclusive através do Diário Oficial do Estado, prescindindo de concurso público. § 1º Deverá o Poder Executivo diligenciar para que sejam observados critérios objetivos e impessoais de seleção, mediante a aplicação de prova ou a apreciação de currículos dos candidatos” ;

CONSIDERANDO a decretação de calamidade pública pelo Governo Federal (Decreto Legislativo nº 6 de 20 de março de 2020) e a decretação de calamidade pública pelo Governo do Estado de Pernambuco (Decreto Legislativo Estadual nº 48.833 de 20 de março de 2020);

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 8º, da Lei Complementar nº 173/20, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de admitir ou contratar pessoal, a qualquer título, ressalvadas as reposições de cargos de chefia, de direção e de assessoramento que não acarretem aumento de despesa, as reposições decorrentes de vacâncias de cargos efetivos ou vitalícios, as contratações temporárias de que trata o inciso IX do caput do art. 37 da Constituição Federal, as contratações de temporários para prestação de serviço militar e as contratações de alunos de órgãos de formação de militares;

CONSIDERANDO que as Secretarias Estaduais de Administração e de Educação e Esportes, por meio da Portaria SAD/SEE nº 25/20, abriram Seleção Pública Simplificada para a contratação temporária de profissionais de nível superior e médio para

preenchimento de **2.938 (duas mil novecentos e trinta e oito)** vagas em áreas de Educação Profissional, Educação Básica e Programas e Projetos, profissionais que deverão atuar no âmbito da Secretaria de Educação e Esportes;

CONSIDERANDO a realização de audiência com o Secretário Estadual de Educação em face dos fatos apurados nos autos do Inquérito Civil nº 102/19, no dia 20.07.20, em que restou consignado que foram aprovados aproximadamente 26 mil candidatos em seleção pública simplificada

CONSIDERANDO que o administrador, de qualquer nível ou hierarquia, por força do artigo 4º da Lei de Improbidade Administrativa (Lei Federal Ordinária 8.429/92), deve respeitar e fazer respeitar os princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade, sob pena de sofrer as sanções estabelecidas da referida legislação;;

CONSIDERANDO que a manutenção por parte da Secretaria de Educação do Estado de Pernambuco de contratações temporárias consideradas ilegais pelo Tribunal de Contas poderá configurar improbidade administrativa por tipificar a hipótese do art. 11 da Lei de Improbidade Administrativa;

CONSIDERANDO que a manutenção por parte da Secretaria de Educação do Estado de Pernambuco de contratações temporárias consideradas ilegais pelo Tribunal de Contas poderá, ainda, ensejar o sancionamento pecuniário do gestor responsável pela Corte de Contas, com apontamento da falta no âmbito de suas contas anuais, a teor do disposto no art. 73, XII, da Lei Orgânica do TCE

RECOMENDAM ao Excelentíssimo Senhor Secretário de Educação do Estado de Pernambuco, com base no art. 5º, parágrafo único, IV, da Lei Complementar Estadual nº. 12/94, com suas posteriores alterações e, art. 27, parágrafo único, IV, da Lei Federal nº. 8.625/93 e sob pena de incorrer na prática de ato de improbidade administrativa, nos termos da Lei nº 8429/92, o seguinte:

1) adotar as medidas administrativas necessárias à rescisão de todos os contratos temporários:

- a) reputados ilegais pelo Tribunal de Contas do Estado e que ainda se encontram vigentes,
- b) que se encontram com prazo de duração expirado sem possibilidade de prorrogação; e
- c) que foram firmados sem prévio processo de seleção pública.

2) Proceder às contratações necessárias para suprir a necessidade de excepcional interesse público que exige satisfação imediata e temporária, nos termos da Lei nº.14.547/11, visando atender a demanda de profissionais na rede estadual de ensino.

O Ministério Público Estadual e o Ministério Público de Contas advertem que a presente Recomendação dá ciência e constitui em mora o destinatário quanto às providências solicitadas.

Nesse passo, com fundamento no art. 8º, II, da Lei Complementar nº 75/93, solicitam, desde logo, que o Exmo. Sr. Secretário Estadual de Educação informe, em até 10 (dez) dias úteis, acerca do acatamento da presente Recomendação, registrando, em qualquer hipótese de negativa, os respectivos fundamentos.

Encaminhe-se cópia da presente ao Relator no Tribunal de Contas do Estado das Contas da Secretaria Estadual de Educação pertinentes ao presente exercício financeiro de 2020, Conselheira Teresa Duere, para ciência.

Recife, 24 de agosto de 2020.

HODIR FLAVIO GUERRA LEITÃO DE MELO

15º Promotor de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital

GILMAR SEVERINO DE LIMA

Procurador do Ministério Público de Contas de Pernambuco

GERMANA GALVÃO CAVALCANTI LAUREANO

Procuradora Geral do Ministério Público de Contas de Pernambuco